


DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 11/ DGC / 2021

Espreguiçadeira – “Happy Bear”

DECISÃO

PRODUTO
1. Categoria de produtos: Artigos de Puericultura.
2. Denominação do produto: Espreguiçadeira para criança.
3. Marca e modelo: Happy Bear; Happy Bouncer; REF. 2822948720; FAB.: 2020/05; QUST. 3093.
4. Código e lote: EAN: 5601493455947; 013282204.
5. Características do produto / da categoria de produtos: O produto possui cor cinzenta e um arco de cor azul-clara com brinquedos.
6. Público a que se destina Destina-se a crianças desde o nascimento até um peso máximo de 9 Kg.


ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO**7. Legislação relevante:**

- Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março (que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro, relativa à Segurança Geral dos Produtos), com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;
- Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;
- Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro - Código do Procedimento Administrativo.

8. Normas aplicáveis ao produto:

- EN 12790:2009 - par. 4.1 - *Child use and care articles - Reclined cradles – Migration of certain elements*¹;
- EN 12790:2009 *Child use and care articles-Reclined cradles (chemical tests excluded)*².

OPERADORES ECONÓMICOS**9. Origem/Identificação do fabricante:**

Origem: China.

Fabricante: MCH, S.A., R. João Mendonça, 505, 4464-501, Senhora da Hora, Portugal.

10. Identificação do distribuidor:

Não identificado.

11. Forma de comercialização/ canal de distribuição

Venda a retalho: Continente Montijo, Continente Hipermercados, S.A., Estrada da Outurela, 118, Edifício Imopólis, Bloco D, 2790-114 Carnaxide.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS**12. Ensaios Laboratoriais com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões**

A Direção-Geral do Consumidor (doravante DGC), no âmbito das suas atribuições, assegura a participação de Portugal, a nível europeu, numa atividade coordenada de vigilância de mercado sobre “Espreguiçadeiras”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia, tendo, para o efeito, procedido à aquisição do produto melhor identificado nos pontos 1. a 6. da presente Decisão.

No âmbito desta atividade, a DGC remeteu o citado produto ao laboratório *Istituto Italiano Sicurezza dei Giocattoli (IISG) - Via Europa, 28 – 22060 Cabiato (CO) Itália*, para ensaios laboratoriais de acordo com as normas:

- EN 12790:2009 - par. 4.1 - *Child use and care articles - Reclined cradles – Migration of certain elements*;
- EN 12790:2009 - *Child use and care articles-Reclined cradles (chemical tests excluded)*.

¹ EN 12790:2009 - par. 4.1 - Artigos de puericultura - Espreguiçadeiras - Migração de certos elementos;

² EN 12790:2009 - Artigos de puericultura - Espreguiçadeiras (excluindo ensaios químicos).

Os pontos da norma testados foram os seguintes: **4.1** Propriedades químicas (antimónio, arsénio, bário, cádmio, crómio; chumbo, mercúrio e selénio); **5**. Construção; **5.1** Encolhimento depois de duas lavagens e secagens; **5.2** Entalamento de dedos; **5.3** Partes móveis; **5.4** Arestas, bicos/pontas e cantos; **5.5** Pequenas peças; **5.6** cordões, fitas e partes usadas como laços; **5.7** Molas; **5.8** Mecanismo de bloqueio do sistema de dobragem; **5.8.1** Geral; **5.8.2** Desdobramento incompleto; **5.8.3** Libertação involuntária do mecanismo de bloqueio e Resistência do mecanismo de dobragem; **5.9** Encosto reclinável – Posições do mecanismo de ajuste e Contacto com o solo ou qualquer parte rígida da espreguiçadeira; **5.10** Ângulo e altura do assento; **5.11** Mecanismo de bloqueio da alça de transporte; **5.11.1** Geral; **5.11.2** Mecanismo de bloqueio e Ensaio de resistência ao deslizamento; **5.11.3** Movimento incompleto da alça de transporte; Ensaio de resistência ao deslizamento da espreguiçadeira no piso; **5.12** Estabilidade; Frente longitudinal; Traseiro longitudinal; Transversal à direita; Transversal à esquerda; **5.13** Força estática; **5.14** Durabilidade da alça de transporte da espreguiçadeira; **5.15** Resistência do mecanismo de bloqueio da alça de transporte; Do lado da cabeça; do lado dos pés; **5.16** Deslizamento da espreguiçadeira; **5.17** Sistema de retenção; **5.17.1** Geral; **5.17.2** Resistência do sistema de retenção; **5.17.3** Deslizamento do sistema de retenção; **5.18** Durabilidade da marcação; **8** Embalagem de plástico.

O IISG remeteu o Relatório de ensaios n.º 21.51443, 25.11.2021 (que inclui o relatório de ensaios n.º 21.51443a, 18.11.2021 e o relatório de ensaios n.º 21.51443b, 28.10.2021);

No citado relatório o IISG conclui que o produto não cumpre o ponto 5.16 - Deslizamento da espreguiçadeira - da norma EN 12790:2009, porquanto ao ser testada - com o encosto na posição mais reclinada, com a massa de teste A (9 kg) e com os pés a tocar no chão -, a espreguiçadeira deslizou 770 ± 3 mm no plano inclinado, mais do que os 20 mm exigidos pela norma.

A Direção-Geral do Consumidor procedeu, também, à verificação, em língua portuguesa, dos pontos da norma **EN 12790:2009**: **7** Informação sobre o produto; 7.1 Geral; 7.2 Marcação do produto; 7.3 Informação na compra; 7.4 Instruções de utilização; tendo concluído que produto cumpre os requisitos destes pontos da norma.

13. Não conformidades:

As referidas no ponto 12. da presente Decisão.

14. Riscos:

Com base no relatório de ensaios n.º 21.51443 elaborado pelo IISG e atendendo às não conformidades detetadas, conclui-se que o produto apresenta risco para as crianças utilizadoras, nomeadamente de contusão (abrasão, inchaço, edema) dos membros ou da face da criança devido ao deslizamento da espreguiçadeira, quando inadvertidamente os pais a colocam numa superfície inclinada. No ensaio de deslizamento, a espreguiçadeira registou um deslocamento de 770 ± 3 mm, mais do que os 20 mm exigidos pela norma.

15. Avaliação de risco:

Após receção do relatório de ensaios n.º 21.51443 do IISG e com base nas não conformidades nele identificadas, a DGC efetuou a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia, através da ferramenta específica RAG (*Risk Assessment Guidelines*), que tem em conta os princípios estabelecidos na Decisão de Execução (UE) n.º 2019/417 da Comissão, de 8 de novembro de 2018, que estabelece orientações para a gestão do Sistema RAPEX, criado ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva 2001/95/CE, relativa à segurança geral dos produtos e do seu sistema de notificação.

Esta avaliação de risco foi efetuada, considerando o seguinte cenário:

- A espreguiçadeira não cumpre os requisitos da norma EN 12790:2009, porquanto ao ser testada - com o encosto na posição mais reclinada, com a massa de teste A (9 kg) e com os pés a tocar no chão -, a espreguiçadeira deslizou 770 ± 3 mm no plano inclinado, mais do que os 20 mm exigidos pela norma;
- A probabilidade de os pais colocarem inadvertidamente a espreguiçadeira numa superfície inclinada - é baixa;
- A probabilidade de a espreguiçadeira escorregar e/ou embater num obstáculo - é média;
- A probabilidade de a criança cair e/ou sofrer lesões, nomeadamente nos membros ou na cabeça - é baixa;
- As lesões podem acontecer durante o uso previsível do produto;
- O produto é destinado a crianças muito pequenas, que são consumidoras muito vulneráveis.

Conjugando todos estes fatores/cenários, obteve-se a classificação de “risco baixo”, justificando-se, assim, a recomendação ao fabricante, nos termos do ponto 18. da presente Decisão.

16. Acidentes ou incidentes registados:

Não se tem conhecimento.

AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17.

A DGC, após a realização das diligências acima identificadas, promoveu a audiência de interessados nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro - Código de Procedimento Administrativo, tendo remetido, através de ofício datado de 22.03.2022, o projeto de Decisão ao fabricante: MCH, S.A., R. João Mendonça, 505, 4464-501, Senhora da Hora, Portugal.

Em sede de audiência de interessados, e através de correio eletrónico de 04/04/2022, o representante legal do fabricante veio expor o seguinte:

“1. O produto em causa - “Happy Bear bouncer” ref 2822948720 - é composto por diversas partes, sendo que a plataforma QUST3093, que corresponde à parte que foi testada, é igual à referência marca de fornecedor “Safety first bouncer Koala”.

2. De notar que a plataforma QUST3093 não é produzida actualmente, os últimos exemplares fabricados remontam ao início de 2020.

3. Porém, a referida plataforma QUST3093 foi objecto de diversas análises de rotina desde 2015, sendo que em 2020 foi inclusive testada por dois laboratórios independentes, testes esses que incluíram o requisito padrão 5.16 “Slippage of reclined Cradle” com um deslizamento inferior a 20mm, com resultados sempre satisfatórios.

4. Porque com utilidade ao apuramento dos factos, seguem em anexo o dossier técnico do artigo, e ainda os relatórios das análises efectuadas, e infra detalhados,

- Relatório de teste do laboratório Pourquery, de 05 de Maio de 2015;
- Relatório de teste do laboratório da SGS, de 27 de Novembro de 2017;

- Relatório de teste do laboratório da SGS, de 7 de Dezembro de 2017;
- Relatório de teste do laboratório da UL, de 19 de Maio de 2020;
- Relatório de teste do laboratório SGS, de 7 de Julho de 2020;

5. Assim, os resultados obtidos ao longo dos últimos anos não sinalizaram quaisquer riscos, fossem de que índole fossem, envolvendo a utilização do bem em apreço, além disso nunca foi comunicada à requerente, via consumidor ou competente Entidade, a ocorrência de qualquer acidente ou incidente relacionado com a utilização do artigo em causa, confirmando-se assim a informação já constante no ponto 16 do projecto de decisão, ora notificado.

6. Sem prejuízo do exposto e dos demais documentos aqui juntos, a requerente pretende proceder a uma contra-análise do artigo em questão, pelo que requer lhe seja facultado o exemplar examinado, a fim de proceder conforme expendido”.

Em 08.04.2022, a Direção-Geral do Consumidor questionou o laboratório IISG relativamente à possibilidade de o fabricante poder realizar uma contra-análise nas amostras adquiridas pela DGC, tendo este respondido, em 11.04.2022, que tal não seria possível uma vez que as mesmas tinham sido submetidas a ensaios laboratoriais, facto que inviabilizava a realização de novos ensaios nessas amostras.

Em 12.04.2022, foram remetidos para apreciação do IISG os relatórios de ensaio enviados pelo representante legal, tendo este laboratório informado, em 20.04.2022, que as amostras objeto dos relatórios de ensaio enviados pelo representante legal são diferentes umas das outras. A não conformidade registada nas amostras adquiridas pela DGC poderá dever-se a vários fatores, nomeadamente, o facto de serem de lotes diferentes ou de terem sido armazenadas em condições diferentes.

Através de correio eletrónico de 20.04.2022, a Direção-Geral do Consumidor informou o representante legal de que as amostras adquiridas pela Direção-Geral do Consumidor tinham sido submetidas a ensaios laboratoriais no Istituto Italiano Sicurezza dei Giocattoli – IISG, facto que inviabilizava a realização de contra-análise nessas amostras. Informou, ainda, que a documentação se encontrava em fase de apreciação por parte desta Direção-Geral.

Apreciação da Direção-Geral do Consumidor

A Direção-Geral do Consumidor, analisou a documentação enviada pelo representante legal, designadamente:

- Relatório de ensaio RH03655, de 05 de maio de 2015, do laboratório Pourquery, que se reporta ao produto TRANSAT QUST 3093; Referência: LTD005274;
- Relatório de ensaio CL 17-07362.001/DC17-07698, de 27 de novembro de 2017, do laboratório da SGS, que é relativo ao produto TRANSAT QUST 3093 LTD006368;
- Relatório de ensaio CL 17-07755. Rev 01, de 5 de janeiro de 2018, do laboratório da SGS, que se refere ao produto TRANSAT QUST 3093; Referência: LTD00006359;
- Relatório de ensaio: 19.64422, de 21 de maio de 2020, do laboratório da UL, que se reporta ao produto - Art. Sdraietta Koala - Codice a barre 3220660266289;

- Relatório de ensaio n.º GZHL2006032201IP, de 7 de julho de 2020, do laboratório SGS, que se refere ao produto Koala Bouncer with modified foot and fixed belt under the seat (QUST 3093).

Da análise efetuada, cumpre referir que apesar de alguns dos produtos, objeto dos relatórios de ensaio acima identificados, possuírem a plataforma (QUST3093) e tendo presente o Relatório de ensaios n.º 21.51443, 25.11.2021 efetuado pelo IISG à espreguiçadeira adquirida pela DGC, que se reporta ao produto "Happy Bear; Happy Bouncer; REF. 2822948720; FAB.: 2020/05; QUST. 3093; EAN: 5601493455947; 013282204", não é possível concluir que se trata de produtos idênticos, atendendo a que possuem marca, designação e códigos de barra diferentes.

Pese embora tal facto, considerando que o representante legal informou que a plataforma QUST 3093 não é produzida atualmente, sendo que os últimos exemplares fabricados remontam ao início de 2020, entende a DGC que se justifica a emissão da presente decisão, nos termos do ponto 18.

DECISÃO

18.

Face ao acima exposto, e considerando que:

- A conformidade do produto com a obrigação geral de segurança, prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, foi avaliada atendendo à norma EN 12790:2009, tendo o relatório de ensaios n.º 21.51443, de 25.11.2021, do IISG, concluído que o produto não cumpre os pontos da norma EN 12790:2009: 5. Construção - 5.16 - Deslizamento da espreguiçadeira;
- Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativa à Segurança Geral dos Produtos, *"considera-se conforme com a obrigação geral de segurança o produto que estiver em conformidade com as normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção de saúde e segurança a que o mesmo deve obedecer para poder ser comercializado"*. Ainda de acordo com a alínea a) do n.º 3 do mesmo preceito legal, *"na falta de normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção de saúde e segurança, a conformidade de um produto com a obrigação geral de segurança é avaliada atendendo, sempre que existam as normas portuguesas que transpõem normas europeias cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, bem como as normas nacionais que transpõem normas comunitárias pertinentes"*;
- Na avaliação de risco, efetuada de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia, através da ferramenta RAG (*Risk Assessment Guidelines*), que tem em conta os princípios estabelecidos na Decisão de Execução (UE) n.º 2019/417 da Comissão, de 8 de novembro de 2018, que estabelece orientações para a gestão do Sistema RAPEX, **concluiu-se que o produto apresenta "risco baixo"**, para as crianças utilizadoras, que são consumidoras muito vulneráveis;
- A plataforma QUST 3093 já não é produzida, sendo que os últimos exemplares foram fabricados no início de 2020;
- O fabricante, "MCH, S.A.", de acordo com o disposto no artigo 5.º e alínea e) do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, é destinatário da obrigação geral de segurança,

e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 2º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril:

- a) **Recomendar ao operador económico “MCH, S.A.”, situado na R. João Mendonça, 505, 4464-501, Senhora da Hora, Portugal”, que:**
- **Diligencie no sentido de serem reforçados os controlos na produção, a fim de evitar não conformidades nos produtos;**
 - **se abstenha de comercializar produtos que coloquem em causa a saúde e segurança dos consumidores;**
 - **cumpra a legislação e normas técnicas aplicáveis às espreguiçadeiras para criança, disponibilizando apenas produtos seguros no mercado;**
- b) **Comunicar o teor da presente Decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Autoridade Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira e à Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores;**
- c) **Publicar a presente Decisão, no sítio da internet da Direção-Geral do Consumidor, em www.consumidor.gov.pt**

18. Data

Lisboa, 31 de maio de 2022


Ana Catarina Fonseca
Diretora-Geral